

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1c1In65g SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/05/2024 Projeto de lei nº 951/2024 Protocolo nº 4580/2024 Processo nº 1422/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.2º É admitido o ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos limites estabelecidos por esta lei.

§1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover a interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a oito horas mensais, e dar-se-á através de comparacimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§2º O aluno em ensino domiciliar podera ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos §§ 1



º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis, instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Art.3º Veda a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis dos alunos que:

I. Tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e os crimes cometidos na modalidade dolosa, previstos na:

- a. Parte especial do Decreto – Lei Federal nº 2.848, 7 de dezembro de 1940
- b. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- c. Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- d. Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e
- e. Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

I. Tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no artigo 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; ou
II. Que estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do artigo 98 da lei nº 8.069, de 1990

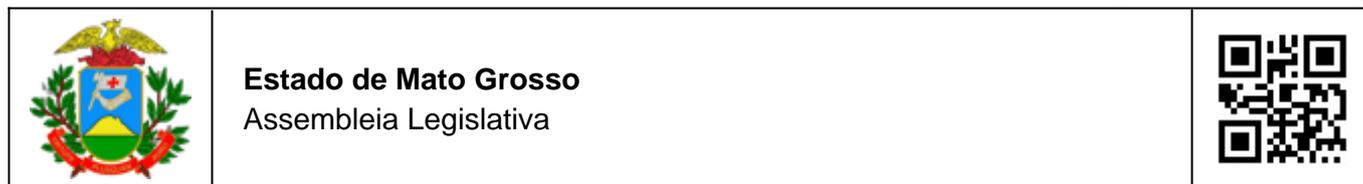
Art.4º É plena liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado.

Art.5º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Art.6º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar a sua escolha ao órgão conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica na autorização e matrícula, para todos os efeitos legais, para o ensino domiciliar, nos termos do inciso II do artigo 209 da Constituição Federal.



§2º As famílias terão assegurado seu direito de exercer o ensino domiciliar plenamente, enquanto não estiver disponível o formulário.

Art.7º As famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus alunos, bem como, deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente.

§1º O registro atualizado das atividades pedagógicas é dispensado em caso do aluno estar matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

§2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições das instituições de apoio ao ensino domiciliar.

Art.8º As crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB).

Art.9º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino domiciliar, que também poderá ser realizado pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.

Art.10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias contados da data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado de Mato Grosso.

O homeschooling, ou ensino domiciliar, representa uma abordagem educacional que tem ganhando reconhecimento e popularidade em muitas partes do mundo, e sua implementação no Brasil pode ser vista como um avanço significativo no campo da educação. Esta prática oferece uma série de benefícios que merecem consideração e apoio legislativo.



Preliminarmente, o homeschooling proporciona uma alternativa valiosa para famílias que desejam personalizar a educação de seus filhos de acordo com suas necessidades individuais. Cada criança é única, com ritmos de aprendizado, interesses e habilidades próprias, e o ensino domiciliar permite que os pais adaptem o currículo de acordo com essas características, proporcionando uma educação mais personalizada e eficaz.

Ademais, o homeschooling pode contribuir para um ambiente de aprendizado mais seguro e saudável para as crianças. Em um cenário onde questões como violência escolar, bullying e problemas de disciplina são preocupações frequentes, o ensino em casa oferece um ambiente protegido, livre de muitas das distrações e tensões que podem ser encontradas em escolas tradicionais.

Outro aspecto relevante é a promoção da convivência familiar e do fortalecimento dos laços parentais. O homeschooling, proporciona oportunidade únicas para pais e filhos passarem mais tempo juntos, compartilhando experiência de aprendizado e fortalecendo os vínculos familiares. Essa interação próxima pode ter um impacto positivo no desenvolvimento emocional e social das crianças, além de promover uma educação baseada em valores familiares e éticos.

Além disso, ao promover a autonomia e a responsabilidade dos pais no processo educacional de seus filhos, o homeschooling pode contribuir para a melhoria da qualidade da educação como um todo pode se beneficiar da colaboração e do engajamento dos membros da comunidade escolar.

Por fim, o que se pretende é o reconhecimento de umas mais importantes Liberdades Individuais que norteia os modernos Estados Democráticos, proporcionando aos Pais, as garantias necessárias à melhor escolha educacional para os filhos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual